

## **Urbano, rural ou cidade? Novas fronteiras conceituais para o Direito da Cidade**

*Luigi Bonizzato*

É sabido de todos que diversas áreas do conhecimento já há muito se preocupam com a sistematização das distinções e semelhanças entre o que se convencionou chamar de rural e de urbano.

Não apenas em âmbito nacional verificou-se tal preocupação, mas também em diversos países nos quais se observou sempre uma divisão entre áreas prevalentemente urbanas e prevalentemente rurais. A grande incidência do comércio e, sobretudo, de zonas industriais, por um lado, e a maior ocorrência de áreas verdes e agrícolas, por outro, significavam os pilares da divisão anunciada, por meio da qual muitas medidas executivas e legislativas foram tomadas e na qual se basearam inúmeros planejamentos. As idéias de primeiro, segundo e terceiro setor serviam também de base para a conceituação e delimitação clara do que se podia entender por urbano e por rural.

No entanto, com o passar dos anos e com a natural evolução das relações sociais de todas as espécies, juntamente com um aumento significativo da população mundial, fato este vigorosa e principalmente identificado nos ambientes tidos por urbanos, começaram a ser deflagradas uma série de problemáticas, muitas das quais comprometedoras do que inicialmente parecia preocupação secundária e não participante das agendas governistas, mas que, gradativamente, passou a ser entendida como prioridade para determinadas esferas e camadas sociais: a qualidade de vida e o bem-estar social.

Deveras, não há como negar que os fatores acima, associados ainda a muitos outros, tais como o próprio crescimento do capitalismo<sup>1</sup>, sempre avassalador e selvagem, levaram as áreas urbanas a uma deterioração constante, facilmente verificável nas principais metrópoles mundiais e, ainda com mais força, nas principais cidades

do chamado terceiro mundo. Violência e insegurança urbanas<sup>2</sup>, deficiência nos serviços públicos de saúde e educação, insuficiente saneamento básico e considerável déficit habitacional são apenas exemplos da deterioração comprometedora dos índices mínimos de qualidade de vida e, por consequência, de dignidade humana.<sup>3</sup> As principais grandes cidades, paradigmas de crescimento econômico e expansão industrial, passaram a ser, também, foco de pobreza e marginalização.

Certo é, no entanto, que a problemática acima anunciada findou por enraizar-se de forma mais profunda em países economicamente desfavorecidos e politicamente menos influentes em âmbito internacional, sendo assim, sobretudo na América Latina, África e parte da Ásia, onde mais se desenvolveram as cidades semelhantes à *City of Dreadful Night*, de acordo com o bem destacado por Peter Hall.<sup>4</sup>

Se, por um lado, entretantes, até os dias de hoje sofre-se com os reflexos da urbanização<sup>5</sup> de diversas cidades, não se pode negar que as zonas rurais também vêm sendo alvo de problemas múltiplos, máxime os ligados à violência, à utilização de mão-de-obra infantil, servil e, até mesmo, escrava, e à carência de serviços públicos adequados. Sem maiores divagações investigativas, o Brasil é exemplo claro e, ao mesmo tempo, cruel da citada deterioração dos meios rurais.

De acordo com o bem citado por Jorge Atilio Silva Iulianelli e por Ana Maria Motta Ribeiro, a mão-de-obra infanto-juvenil ainda é, lamentavelmente, bastante utilizada no país:

A entrada dessas crianças e adolescentes no trabalho rural é grotesca. Segundo o IBGE, em 1997, 3,8 milhões de crianças trabalhavam no Brasil. A agricultura absorvia 51,5% dessa mão-de-obra, em condições terríveis de trabalho, com alto risco, nas mais insalubres atividades, sobretudo nas culturas da laranja, sisal e cana-de-açúcar, e nas carvoarias (1,3 milhão de pequenos bóias-frias nessas culturas).<sup>6</sup>

Em que pese, é claro, ser o país também referência da moderna e desenvolvida agricultura, com produção em larga escala e com altos índices de informatização, com o emprego de tecnologia de ponta, ainda convivemos com extremos e com elevados patamares de pobreza e desrespeito à dignidade humana no campo.

Pelo exposto, assim, não é difícil perceber a subdivisão urbano-rural, campo-cidade, nas quais se baseia uma série de estudos e pesquisas em todas as frentes.

Calcados nessa visão da organização socioespacial de seus países, diversos estudiosos debruçaram-se no exame de características e problemas, vantagens e desvantagens, das regiões rurais e urbanas. Daí o porquê do surgimento das expressões *questão urbana* e *questão rural*, analisadas, ora conjuntamente, ora, e principalmente, de forma separada.<sup>7</sup>

Entretanto, em que pese todo o acima levantado, com a decorrente relevância de adequadamente se saber o que é urbano e o que é rural, proclama-se, desde logo, uma mudança de foco, a qual deve ser entendida não como uma recusa de enfrentamento dos problemas urbanos ou rurais, mas como uma visão diversa destes problemas e, por conseguinte, de possíveis formas de solução. Assim é que se propõe um afastamento momentâneo da dicotomia urbano/rural para uma aproximação da noção de cidade e de seus desdobramentos.

Neste sentido, duas prévias indagações e algumas conseqüentes considerações mostram-se necessárias, uma vez que intimamente relacionadas com o que ora se pretende discutir:

Qual a relação entre cidade e urbano?

Qual a relação entre cidade e rural?

Tais indagações remetem, obrigatoriamente, à conceituação de cada vocábulo acima identificado.

Para Antônio Houaiss a palavra cidade teria o seguinte significado:

1 aglomeração humana de certa importância, localizada numa área geográfica circunscrita e que tem numerosas casas, próximas entre si, destinadas à moradia e/ou a atividades culturais, mercantis, industriais, financeiras, e a outras não relacionadas com a exploração direta do solo (...).<sup>8</sup>

Da mesma forma, o vocábulo urbano significaria:

1 dotado de urbanidade; afável, civilizado, cortês (...) 2 relativo ou pertencente à cidade, ou que lhe é próprio (...) 3 que tem caráter de cidade (...) 4 que ou o que vive na cidade, tem ocupação e hábitos típicos da vida da cidade (...).<sup>9</sup>

E, por fim, em sentido oposto ao conferido à palavra urbano, o mesmo Antônio Houaiss assim define a palavra rural: “1 relativo a ou próprio do campo; situado no campo; campestre, agrícola, rústico (...).”<sup>10</sup>

A partir das conceituações acima, não seria difícil concluir pela estreita relação entre urbano e cidade e pela maior distância conceitual entre estes e o definido como rural.

Entretanto, o que ora se pretende enfocar é a despreocupação com o que é urbano e com o que é rural, transferindo-se atenções e cuidados para a idéia de cidade, a qual poderia, sob determinado aspecto, abranger tanto o rural quanto o urbano. Que o urbano já tenha íntima e próxima relação com cidade, não se pode duvidar. Não apenas pelas acima expostas definições, mas também pela própria idéia de que a cidade traz em si características notadamente

urbanas, podendo-se o mesmo afirmar do urbano, o qual traz características típicas das cidades.

No entanto, poder-se-ia aproximar a idéia de rural à noção de cidade?

Neste sentido é que se também questiona:

A existência de serviços diversos disponibilizados à população é uma característica urbana e, assim, de uma cidade?

A existência de comércio é uma característica urbana?

Enfim, a modernidade seria também uma característica urbana e, repita-se, de uma cidade?

Indubitavelmente, a resposta para as indagações supra será afirmativa.

Neste viés, deve-se, hoje, prontamente atentar para determinadas características das áreas ditas rurais brasileiras.

No âmbito da idéia de prestação de serviços é incontestável que grande parte das zonas rurais brasileiras convive, cotidianamente, com a prestação de serviços diversos e variados. Inúmeras fazendas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, possuem energia elétrica, utilizam-se de máquinas e abastecem-se de produtos industrializados que alcançam desde gêneros alimentícios em sentido estrito até vestuário e materiais de construção. A vida dita e considerada rural não pode prescindir do pacote de arroz comprado no mercado, do calçado, da camisa e da calça comprada em loja ou armazém, dos remédios adquiridos na farmácia ou em postos de saúde, enfim, da luz elétrica para o funcionamento do liquidificador ou, até mesmo, para o acionamento de uma televisão. Serviços variados são assim disponibilizados e acessados por moradores de áreas reputadas rurais, fazendo com que os mesmos se sintam enquadrados em uma “circunscrição” mais ampla, que não se limita ao campo. Tal circunscrição poderia ser chamada de cidade.

Certamente, não se pode entender o rural de forma pura e sem influências urbanas. A idéia de pessoas vivendo no campo somente com o que ali se pudesse encontrar ou dali se pudesse extrair não mais pode ser reputada plausível, salvo em localidades cada dia mais raras em que a dignidade humana inexistente ou se encontra abaixo de qualquer patamar mínimo.

Portanto, o que se percebe é que o morador, *exempli gratia*, de uma fazenda, seja ele o proprietário, seja ele o lavrador que com simplicidade vive naquela, em casa emprestada ou doada pelo proprietário, sente-se e se enxerga sempre, antes de morador do campo ou do meio rural, morador da cidade na qual a fazenda se encontra localizada ou atrelada.

Em linha análoga, pode-se já concluir que o comércio finda por produzir seus efeitos também em áreas rurais, pois, atualmente, dificilmente se pode imaginar uma sociedade que viva em estado de natureza, na concepção mais cristalina da expressão. Até mesmo muitas comunidades indígenas já gozam de benefícios oriundos do meio urbano, tais como remédios, informações etc.

Assim, o meio rural também é alvo do comércio, característica típica das cidades desde os seus primórdios e de sua formação em idades mais antigas da civilização mundial.

No que tange à modernidade, a questão ainda é mais patente. Antenas parabólicas, televisões, rádios, telefones fixos e celulares, internet: todos produtos e resultado da modernidade, do progresso, da evolução da ciência, que beneficiam a população como um todo, independentemente de habitarem as pessoas em casas próximas do asfalto ou em fazendas perto de cachoeiras, plantações ou riachos.<sup>11</sup> A noção inicial de urbano relacionada à urbanidade, imanente à idéia de civilizado, pode ser, na maioria das vezes, também emprestada aos cidadãos residentes em áreas rurais. Ressalte-se, cidadãos, assim como aqueles que moram no asfalto e nas entranhas das grandes aglomerações urbanas.

Por outro lado, conferir a qualidade de civilizado aos “urbanos” e não aos “rurais” é trabalho injusto e completamente desvinculado da realidade que nos cerca. Sem dúvida, senão a totalidade, mas grande parte da população residente em áreas ditas rurais tem grau de civilidade, afabilidade, cortesia, enfim, de urbanidade, muito superior ao de milhões de habitantes de grandes centros urbanos, os quais se encontram muito aquém do que se pode hoje considerar civilização. Um dos muitos exemplos a serem citados é o relativo às áreas favelizadas: localizadas no seio dos centros urbanos brasileiros, comportam contingentes populacionais desprovidos de qualquer urbanidade, na concepção mais pura da palavra.<sup>12</sup>

Por conseguinte, o que se quer demonstrar é que, apesar da preocupação de muitos estudiosos com a caracterização, de um lado, do meio rural e de seus problemas e, de outro, do meio urbano, com também suas chagas e feridas, deve-se pretender desvincular gradativamente de tal subdivisão, em prol de um conceito único e mais abrangente, que envolve relações ligadas aos cidadãos, pessoas, e não a habitantes de uma ou outra área ou região. Deve-se buscar uma maior atenção à cidade, a qual é capaz de aglomerar interesses “rurais” e “urbanos”, a abraçar uma gama de questões que escapam de qualquer delimitação conceitual limitativa.

Certamente, o direito da cidade, a partir do qual se reforçam as idéias de cidadão e cidadania, deve ser um reflexo desta maneira mais ampla de se conceber o que apenas se explanou.

Por outro lado, é também fundamental salientar que o mesmo direito da cidade deve estar atento para as mutações nos cenários nacional e internacional para manter-se sempre vivo e, sobretudo, regando sua notável interdisciplinaridade. Isto porque pela sua nomenclatura não deve escorregar o principiante intérprete e pensar em um ramo do saber com objetivos hermeticamente fechados e compartimentalizados. Muito pelo contrário, a própria e já citada interdisciplinaridade faz com que o direito da cidade seja influencia-

do por diversos outros ramos do Direito, os quais determinam e conferem ao direito da cidade peculiaridade louvável e extremamente profícua.

Neste sentido, pensar em cidade não apenas significará pensar em seus distúrbios e nas suas vantagens, no direito de propriedade e nas funções sociais da cidade. Representará, outrossim, uma constante atenção aos direitos de vizinhança, às intervenções do Estado na propriedade, aos instrumentos de política urbana, os quais, associados a inúmeros outros elementos, compõem o direito urbanístico.<sup>13</sup> Representará, da mesma forma, uma inevitável associação com o direito ambiental, para o qual toda a atenção merece ser conferida, tendo em vista a série de preocupantes acontecimentos que gradativamente acumulam-se e comprometem a própria existência na Terra.<sup>14</sup>

Realmente, a noção de meio ambiente transcende qualquer delimitação teórico-metodológica para abranger e alcançar importância e magnitude destacadas. O direito da cidade, desta forma, não pode se esquivar de abraçar as questões ambientais, as quais, sem sombra de dúvida, inter-relacionam-se e interagem com vários ramos do Direito e, sobretudo, com o próprio direito urbanístico.<sup>15</sup>

Portanto, como já se percebe, deve o direito da cidade estar sempre maleável e pronto a adaptar-se às condições de cada momento histórico. Neste sentido, também não se pode olvidar que a onda globalizante e a formação contínua de blocos econômicos também produziram consequências no âmbito do direito da cidade. Dessa forma, deve-se estar sempre atento para evitar qualquer descuido reducionista, pelo qual se limitaria sobremaneira a própria essência do direito da cidade.

Atualmente, a supressão de barreiras e a internacionalização de culturas,<sup>16</sup> fizeram com que o mundo passasse a ser visto não mais como um conjunto de países, mas como países em conjunto. Isto é, a separação deu lugar à união, a qual, gradativamente, finca seus alicerces e leva a uma nova realidade.

Portanto, nessa linha, a própria idéia de cidadão e de cidadania começa a merecer uma nova enquadramento, um novo dimensionamento. Pensar-se cidadão como portador de direito de determinado país, estado ou cidade apenas, não mais condiz com o que a realidade insiste aos poucos em demonstrar.

A fundamentalidade de certos direitos<sup>17</sup> deve assim necessariamente transbordar os limites até então impostos e abrir espaço para novas concepções e comportamentos, os quais não mais comportam qualquer restrição de incidência.

Nessa linha, importantes as considerações de Luigi Ferrajoli, para quem se deve pensar em um caráter supranacional dos direitos por ele entendidos como fundamentais:

*(...) tomar en serio los derechos fundamentales quiere decir tener el coraje de disociarlos de la ciudadanía: tomar conciencia de que la ciudadanía de nuestros países ricos repre-*

*senta el último privilegio de status, el último residuo premoderno de las diferenciaciones personales, el último factor de exclusión y de discriminación, y no – como sucedió en el origen de los Estados modernos – de inclusión e igualación, la última contradicción irresuelta con la proclamada universalidad de los derechos fundamentales.*

E, ao final, conclui:

*La superación del carater ilimitado de la soberania estatal y, por otra parte, del límite de la ciudadanía para el disfrute de los derechos fundamentales representa, pues, la condición para el desarrollo de un constitucionalismo mundial.<sup>18</sup>*

É importante perceber que se deve preferir a noção de pessoa, de ser humano, à idéia de cidadão. Este levaria a um entendimento de que somente as pessoas vinculadas de alguma forma a um Estado seriam portadoras de direitos e, de forma mais ampla, reconhecidos politicamente como pessoas. Por outro lado, ao se preocupar mais com a pessoa e com o ser humano do que com o cidadão classicamente concebido, pode-se propor uma atualização na concepção de cidadão e, por consequência, na própria idéia de cidadania. A percepção de cidadãos do mundo e com direitos reconhecidos aonde quer que se encontrem seria o reconhecimento de direitos fundamentais mundiais e não apenas ligados às Constituições as quais os proclamam.

No entanto, é certo que tal caminho é mero acréscimo qualitativo aos entendimentos hoje imperantes. Não há dúvida de que eles políticos sempre existirão e de que cada cidade conhece melhor os problemas locais do que qualquer outro ente público ou privado de maior extensão territorial, de maior grau hierárquico ou de competências distintas.

Basta observar o próprio caminho seguido pela União Européia para facilmente compreender o que se afirma. O direito urbanístico, sempre e classicamente regionalizado e aproximado das cidades, também vem sendo tutelado pela Comunidade Européia. Entretanto, na exata medida em que questões urbanísticas passam a dizer respeito não apenas a uma cidade ou região, mas também a uma muito mais ampla comunidade de pessoas e Estados.

Em realidade, a preocupação com as questões ambientais serviu de pontapé inicial para que se vislumbresse uma quiçá atuação comunitária no âmbito das questões urbanísticas. Alguns documentos despontaram como essenciais para a inserção do tema na agenda européia, tais como o Livro Verde sobre meio ambiente urbano, publicado em 1990 pela Comissão das Comunidades Européias; o Europa 2000 – Perspectivas para o desenvolvimento do território comunitário –, publicado em 1992; o Europa 2000 – Cooperação para a ordenação do território europeu, publicado em 1994; o Livro Branco – crescimento, competitividade e emprego –, o Tratado da União Européia de

1992; e, entre outros, o Tratado Constitutivo da Comunidade Européia na sua versão consolidada pelo Tratado de Amsterdan de 1997 e modificado pelo Tratado de Nice de 2001.

No que se refere ao último documento acima citado, o parágrafo segundo de seu artigo 175, a propósito da política comunitária em matéria de meio ambiente, determinou a adoção de medidas que se refiram à ordenação territorial e à utilização do solo. É indubitável que a concepção de ordenação territorial como veículo de consecução do desenvolvimento sustentável encontra-se na base de tais diretrizes traçadas pelos mencionados documentos europeus.

Nesta linha, não há como se negar que os rumos comunitários na Europa vêm apontando para uma preocupação com o urbano e suas conseqüências.

No entanto, no cerne do debate sobre a atuação da Comunidade Européia nas questões sobre planejamento urbanístico, as quais detêm normalmente conteúdo e abrangência indiscutivelmente locais, situa-se a incidência do princípio da subsidiariedade, o qual informa que a União Européia, no âmbito dos assuntos que não sejam de sua competência exclusiva, intervenha somente na medida em que os objetivos da ação pretendida não possam ser alcançados de maneira suficiente pelos Estados membros e, por conseguinte, possam desenvolver-se melhor devido à dimensão ou aos efeitos da ação contemplada, em nível continental.

Apesar de o tema despertar controvérsias no mundo europeu, tendendo-se sempre a privilegiar as decisões e as normas locais, ressaltando-se uma função meramente de apoio da União Européia, em duas situações os partidários de uma atuação mais ampla e direta da Comunidade Européia em matéria urbanística defendem o dever de uma participação comunitária mais eficaz: quando a proteção do meio ambiente aconselhar a adoção de medidas de ordenação do território e de utilização do solo; e quando o desenvolvimento das redes trans-européias ligadas aos setores de transporte, de telecomunicações e de energia indicar, da mesma forma, a tomada de medidas de ordenação adequada do território e de utilização consentânea do solo.

Qualquer que seja o entendimento, entretanto, não há dúvidas de que a planificação urbana das cidades e regiões européias encontra seu fundamento de validade nas normas urbanísticas (nelas incluídos os planos urbanísticos)<sup>19</sup> de cada Estado-membro, tendo a União Européia competências genéricas que levam a um papel orientador fundamental, sem se olvidar, como já devidamente salientado, a hipótese de um papel mais direto na organização urbana quando esta gerar efeitos para além dos limites e confins dos Estados nacionais.<sup>20</sup>

E, por tal exposição, percebe-se a própria, inevitável e já assinalada ligação entre direito urbanístico e ambiental.

Por conseguinte, se toda a importância é conferida a um Direito interdisciplinar, maleável e adaptável às novas tendências locais e mundiais, que o direito da cidade simbolize tal avanço e sirva de apoio constante a estudiosos, intérpretes e, sobretudo, à própria sociedade civil interessada, desvinculando-se, dia após dia, de conceituações e concepções limitativas e reducionistas do Direito. Urbano, rural, citadino, ambiental, urbanístico ou, seja qual for o foco, o direito da cidade expande suas fronteiras de modo a abraçar essas e muitas outras questões, coroando sua nuance aberta, interdisciplinar e agregadora. Dos primórdios das regulações citadinas, elaboradas no seio das antigas cidades gregas e romanas<sup>21</sup>, os séculos responsabilizaram-se pela evolução das relações sociais e do Direito, fazendo com que, atualmente, não somente possa, mas também deva ser vislumbrado sempre um novo percurso, ainda que o novo seja apenas o futuro incerto, calcado na renovação constante e típica da elevada complexidade atual das incontáveis teias e relações sociais.

O hoje lançado direito da cidade, assim, nada mais deve ser do que o compromisso com o novo caminho anunciado, muito mais abrangente e enriquecido. Espera-se que, assim como em âmbito jurídico, outras esferas do saber debruçem-se cada dia mais sobre tal preocupação, deveras muito mais relevante, qualificada e vinculada ao avanço da sociedade e das relações a ela iminentes.

## Notas

1 Do administrativismo ao empreendedorismo na governança urbana: esta uma das marcas, já em meados do século passado, do avanço do capitalismo e seus reflexos em seara urbana. No entanto, de forma mais precisa, assim se pode melhor entender a relação capitalismo, espaço e urbanização, a partir da crítica à linguagem que considera o processo urbano aspecto ativo em vez de passivo do desenvolvimento político-econômico: “De modo mais apropriado, deveria considerar a urbanização um processo social espacialmente fundamentado, no qual um amplo leque de atores, com objetivos e compromissos diversos, interagem por meio de uma

configuração específica de práticas espaciais entrelaçadas. Em uma sociedade vinculada por classes, como a sociedade capitalista, essas práticas espaciais adquirem um conteúdo de classe definido, o que não quer dizer que todas as práticas espaciais possam ser assim interpretadas. De fato, como muitos estudiosos demonstraram, as práticas espaciais podem adquirir conteúdos buro-crático-administrativos, raciais e de gênero (para relacionar apenas um subconjunto de possibilidades importantes). Mas, sob o capitalismo, o amplo leque de práticas de classe, em associação com a circulação do capital, a reprodução da força de trabalho e das relações

---

*Luigi Bonizzato* é Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Professor dos Cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu da UERJ e da UFF. Professor das Faculdades de Direito da UERJ, IBMEC e CUB. Advogado.

de classe, e a necessidade de controlar a força de trabalho permanecem hegemônicos”. HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. 2. ed. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2006. p. 169-170. Além dos inúmeros trabalhos que poderiam ser citados, vale a pena conferir, a respeito sempre da relação capitalismo, desenvolvimento sustentável e cidade: COUTINHO, Ronaldo. Direito ambiental das cidades: questões teórico-metodológicas. In: COUTINHO, Ronaldo, ROCCO, Rogério (org.). *O direito ambiental das cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004; COUTINHO, Ronaldo. A mitologia da cidade sustentável no capitalismo. In: BONIZZATO, Luigi, COUTINHO, Ronaldo (org.). *Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007; e COUTINHO, Ronaldo. Direito da cidade: o direito no seu lugar. *Revista de Direito da Cidade*. Rio de Janeiro: HARBRA, v. 1, n. 1, maio de 2006.

2 Em outra ocasião já tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre a problemática da violência e da insegurança urbanas. BONIZZATO, Luigi. Violência e insegurança urbanas: uma ameaça à cidadania. *Revista de Direito da Cidade*. Rio de Janeiro: HARBRA, v. 1, n. 1, maio de 2006.

3 Nota-se que a urbanização foi problema que afetou frontalmente grandes cidades em diversos países, hoje, inclusive, considerados de primeiro mundo. Entretanto, medidas políticas, econômicas e sociais pontuais fizeram com que nestes países os efeitos da urbanização fossem atenuados e reduzidos em prol do crescimento do bem-estar social. Medidas de urbanificação, expressão sempre retirada da obra de José Afonso da Silva, foram priorizadas para que nos ambientes urbanos se pudesse reverter o caos socioespacial. Priorizou-se a qualidade de vida em detrimento de práticas populistas e eleitoreiras que marcaram inúmeros países hoje taxados pela pobreza e pela péssima qualidade de vida. SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

4 HALL, Peter. *Cidades do Amanhã*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2002. p. 17-56.

5 Vale sempre lembrar a delimitação conceitual dos termos urbanização e urbanificação: o termo urbanificação é bem trabalhado por José Afonso da Silva, para quem, cuidando primeiramente da urbanização, emprega-se o dito termo “para designar o processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural”. E, detalhando a questão, demonstra que a urbanização gera enormes problemas, tais como a deterioração do ambiente urbano, a desorganização social, com conseqüente carência de habitação, o desemprego, a insuficiente higiene e saneamento básico, a modificação da utilização do solo e a transformação da paisagem urbana. Chegando no significado do termo urbanificação, observa que a solução de todos esses problemas urbanos obtém-se “pela intervenção do Poder Público, que procura transformar o meio urbano e criar novas formas urbanas. Dá-se, então, a urbanificação, processo deliberado de correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização, ou na criação artificial de núcleos urbanos, como as cidades novas da Grã-Bretanha e Brasília”. A urbanização seria assim o mal, enquanto que a urbanificação poderia ser tida como o remédio. SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 26-27.

6 RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, Jorge Atilio Silva. *Narcotráfico e violência no campo*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. p. 10.

7 Para uma melhor análise do tema, isto é, das questões urbana e rural, conferir, dentre outros, os seguintes trabalhos: CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Tradução de Arlene Caetano. São Paulo: Paz e Terra, 2000; VEIGA, José Eli da. *Cidades imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula*. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2003; LIRA, Ricardo Pereira. *Missões da Universidade: A Reforma Agrária e a Reforma Urbana*. Rio de Janeiro: UERJ, 1997; RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (org.). *Metrópoles: entre a coesão e a fragmentação, a cooperação e o conflito*. Rio de Janeiro: FASE, 2004; GOMES, Paulo César da Costa. *A condição urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002; MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002; LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Tradução de Sér-

gio Martins. Belo Horizonte: UFMG, 2004; e DOWBOR, Ladislau. **A reprodução social**. Petrópolis: Vozes, 2003. 3. v.

8 HOUAISS, Antônio. **Dicionário HOUAISS da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 714.

9 HOUAISS, Antônio. *Op. cit.*, p. 2809.

10 HOUAISS, Antônio. *Op. cit.*, p. 2484.

11 Tudo isto sem se falar da já mencionada atividade empresarial que avança a largos passos rumo ao campo, com o emprego de tecnologia de ponta na produção agrícola.

12 Não se quer afirmar aqui que todo e qualquer morador de uma favela não é dotado de urbanidade. Apenas se expressa de maneira geral e mais ampla em razão da predominância, em determinados locais – como é o caso das favelas – da carência de civilidade e da já citada urbanidade.

13 Boa parte da interdisciplinaridade do direito da cidade decorre da própria interdisciplinaridade do direito urbanístico, o qual com o primeiro detém íntima relação.

14 Os exemplos são inúmeros e, infelizmente, infundáveis. No entanto, vale destacar as recentes preocupações, também do setor privado, com as mudanças climáticas do Planeta, tributadas, constantemente, ao aquecimento global decorrente da emissão maciça de gases poluentes na atmosfera. Neste sentido, relevante a reportagem de Sérgio Teixeira Jr., publicada na Revista Exame de dezembro de 2006, em cuja capa se indagou: **As empresas vão salvar o planeta?** Assim, este o bem declarado na citada reportagem: “Cada vez mais consumidores, políticos e investidores acreditam que essa é uma tarefa que também cabe às empresas – todas elas, de frigoríficos a fabricantes de chips de computador, de bancos a siderúrgicas, de varejistas a companhias aéreas. Dependendo da forma como vai operar daqui para frente, o mundo dos negócios poderia, na visão de um número cada vez maior de pessoas, salvar o planeta”. TEIXEIRA JR., Sérgio. Novo clima para os negócios: o aquecimento global deixou de ser uma preocupação exclusiva da ciência e do movimento ambiental.

A pressão agora vem do mercado financeiro e dos consumidores – e as empresas têm de se preparar para isso. **Revista Exame**, São Paulo: Abril, n.º 25, ano 40, p. 24.

15 Note-se que o próprio Estatuto da Cidade é um manancial de normas urbanísticas e ambientais, naquele documento convivendo harmoniosamente normas como as relativas ao direito de preempção e ao estudo de impacto ambiental. Isto sem se mencionar os próprios objetivos e finalidades propostas no Estatuto, as quais convergem para a sustentabilidade e para a qualidade de vida e bem-estar social.

16 Entre, é claro, uma série de outros fatores ligados à globalização.

17 Faz-se menção aos direitos fundamentais como mero apoio ao que ora se sustenta, sem qualquer maior preocupação teórica ou investigativa.

18 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 3. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2002. p. 32.

19 Certamente, não se pretende, neste breve artigo, realizar qualquer análise dos planos urbanísticos e de seu objeto, características e finalidades. De qualquer forma, para um adequado entendimento desses planos, conferir, dentre outras, as seguintes obras: FIALE, Aldo. **Compendio di Diritto Urbanistico**. 2. ed. Napoli: Giuridiche Simone, 1998; SALVIA, Filippo; TERESI, Francesco. **Diritto urbanistico**. 7. ed. Padova: CEDAM, 2002; COLOMBO, Guido; FORTUNATO, Pagano; ROSSETTI, Mario. **Manuale di urbanistica**. 13. ed. Milano: Il Sole 24 Hore, 2001; ÁLVAREZ, María Pardo. **La potestad de planeamiento urbanístico bajo el Estado social, autonómico y democrático de Derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005; GONZÁLEZ, Jesús María Chamorro (org.). **Derecho y urbanismo: principios e instituciones comunes**. Madrid: Consejo General Del Poder Judicial, 2003; CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2001; e PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico, plano diretor e direito de propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

20 Não se pode deixar de perceber que algumas competências da União Europeia interferem nas decisões de âmbito local. E, por outro lado, competências locais também podem dizer respeito à Comunidade como um todo. Neste sentido, ressalte-se: *“De una parte, no hay que perder de vista cómo las políticas urbanísticas y de ordenación del territorio nacionales tienen una dimensión europea que conecta o que afecta a sectores sobre los que la Comunidad Europea sí tiene competencias específicas. Y a la inversa – y de otra parte –, debemos advertir que el ejercicio por las autoridades comunitarias de sus competencias propias sobre ciertas materias (sobre políticas sectoriales con relevancia*

*territorial) condiciona, en buena medida, incide u orienta las diferentes políticas territoriales (la de ordenación del territorio principalmente e indirectamente a partir de ésta, la urbanística) que las autoridades competentes de los Estados miembros quieran diseñar”*. ÁLVAREZ, María Pardo. *La potestad de planeamiento urbanístico bajo el Estado social, autonómico y democrático de Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 525-526.

21 Vale sempre a pena remeter ao clássico: COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

## Referências bibliográficas

ÁLVAREZ, María Pardo. *La potestad de planeamiento urbanístico bajo el Estado social, autonómico y democrático de Derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BONIZZATO, Luigi, COUTINHO, Ronaldo (org.). *Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BONIZZATO, Luigi. Violência e insegurança urbanas: uma ameaça à cidadania. *Revista de Direito da Cidade*. Rio de Janeiro: HARBRA, v. 1, n. 1, maio de 2006.

\_\_\_\_\_. *O advento do Estatuto da Cidade e consequências fáticas em âmbito da propriedade, vizinhança e sociedade participativa*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Tradução: Arlene Caetano. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COLOMBO, Guido; FORTUNATO, Pagano; ROSSETTI, Mario. *Manuale di urbanistica*. 13. ed. Milano: Il Sole 24 Hore, 2001.

CORREIA, Fernando Alves. *O plano urbanístico e o princípio da igualdade*. Coimbra: Almedina, 2001.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

COUTINHO, Ronaldo. *Direito da cidade: o direito no seu lugar*. *Revista de Direito da Cidade*. Rio de Janeiro: HARBRA, v. 1, n. 1, maio de 2006.

\_\_\_\_\_. ROCCO, Rogério (org.). *O direito ambiental das cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

DOWBOR, Ladislau. *A reprodução social*. Petrópolis: Vozes, 2003. v. 3.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. 3. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 2002.

FIALE, Aldo. *Compendio di Diritto Urbanistico*. 2. ed. Napoli: Giuridiche Simone, 1998.

GOMES, Paulo César da Costa. *A condição urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

GONZÁLEZ, Jesús Maria Chamorro (org.). *Derecho y urbanismo: principios e instituciones comunes*. Madrid: Consejo General Del Poder Judicial, 2003.

HALL, Peter. *Cidades do Amanhã*. Tradução de Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2002.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. 2. ed. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Annablume, 2006.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário HOUAISS da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Tradução de Sérgio Martins. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

LIRA, Ricardo Pereira. **Campo e cidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Riex, *[s.d.]*.

\_\_\_\_\_. **Missões da Universidade: A Reforma Agrária e a Reforma Urbana**. Rio de Janeiro: UERJ, 1997.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

PINTO, Victor Carvalho. **Direito urbanístico, plano diretor e direito de propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Ana Maria Motta; IULIANELLI, Jorge Atílio Silva. **Narcotráfico e violência no campo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (org.). **Metrópoles: entre a coesão e a fragmentação, a co-operação e o conflito**. Rio de Janeiro: FASE, 2004.

SALVIA, Filippo, TERESI, Francesco. **Direito urbanístico**. 7. ed. Padova: CEDAM, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. **O desafio metropolitano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

TEIXEIRA JR., Sérgio. Novo clima para os negócios: o aquecimento global deixou de ser uma preocupação exclusiva da ciência e do movimento ambiental. A pressão agora vem do mercado financeiro e dos consumidores – e as empresas têm de se preparar para isso. *Revista Exame*, São Paulo: Abril, n.º 25, ano 40, p. 24.

VEIGA, José Eli da. **Cidades imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

## **Urbano, rural ou cidade?**

### **Novas fronteiras conceituais para o Direito da Cidade**

*Palavras-chaves:* cidade; rural; urbano; urbanização; cidadão; meio ambiente.

O texto busca realçar as diferenças entre a área urbana e a área rural, cidade e campo. Destaca que o termo cidade pode abranger tanto o rural quanto o urbano e trabalha com os conceitos de urbanização e urbanificação. Tece também considerações acerca de como devemos tratar a cidadania e o ser humano e enquadrá-lo no atual mundo globalizado, ressaltando a importância da valorização dos direitos fundamentais. Analisa ainda a necessária relação existente entre as questões urbanísticas e o meio ambiente e como o Direito da Cidade deve evoluir para abrigar todas essas questões.

### **New conceptual borders to the Law of the City**

*Keywords:* city; rural; urban; urbanization; citizenship; environment.

The text aims to demonstrate differences between urban area and rural area, city and field. It emphasizes that the expression city could enclose at the same time the concept of rural as well as the concept of urban and also works with the conceptions of urbanization and “urbanificação”. It makes considerations about how we should deal with the new concept of citizenship and human being according to globalization process of the world. It values the importance of fundamental rights and analyses the relationship between urbanistic questions and environmental issues as well the way how the “Urban Law” must develop to include all these questions.